



APROVADO  
EM 23 / 12 / 22

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS O PODER DO CIDADÃO

### **PARECER N° 024/22**

**Matéria:** Prestação de Contas Anual no exercício do ano de 2008 relativa ao Parecer Prévio 108/2019 TCE/MA

**Autor:** Francisco Brito Lucena

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de São Mateus - MA, nos termos do Art. 168, §1º inciso II do REGIMENTO INTERNO desta Casa de Leis, reuniram-se no dia 05 de dezembro de 2022, para analisar e emitir Parecer sobre:

“A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2008 SOB RESPONSABILIDADE DO SR FRANCISCO ROVÉLIO NUNES PESSOA, A ÉPOCA PREFEITO, EM CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE PARECER PRÉVIO N°108/2019 EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO QUE OPTOU PELA ABSTENÇÃO DE OPINIÃO”

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui

CNPJ – 10.276.327/0001-44

São Mateus do Maranhão - MA.

Site: [www.cmsaomateus.ma.gov.br](http://www.cmsaomateus.ma.gov.br)

E-mail: [camarasmt2021@gmail.com](mailto:camarasmt2021@gmail.com)



APROVADO  
EM 23/12/22

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS O PODER DO CIDADÃO

É com grande honra que venho apresentar perante esta douta Comissão de Finanças e Orçamento, parecer versando sobre o Processo nº2915/2009 do Tribunal de Contas do Maranhão relativo a prestação de contas anual no exercício financeiro do ano de 2008, sob responsabilidade do Ex Prefeito Francisco Rovélio Nunes Pessoa, contas da Prefeitura municipal de São Mateus – MA. O Colendo Tribunal de Contas dos Municípios, observando os critérios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, acabou procedendo minucioso Processo apontando irregularidades sobre as referidas Contas municipais, concluindo, em seu Parecer Prévio pela abstenção de opinião, sendo juntados no decorrer do extenso Processo, documentos esses que orientarão esta douta Comissão, bem como a própria Câmara municipal na apreciação da matéria.

O Parecer está dividido em três partes, onde o parágrafo introdutório traz um breve histórico dos fatos fazendo referência aos atos processuais, já no desenvolvimento consta os fundamentos para aprovação ou rejeição das contas públicas em questão, concluindo o parecer para que a matéria seja esclarecida aos membros da Câmara Municipal de São Mateus – MA para dar prosseguimento a devida votação.

### Decido através do Parecer:

Inicialmente faço minuciosa análise aos autos do referente Processo Nº2915/2009 frisando os seguintes julgamentos: ACÓRDÃO PL – TCE Nº572/2019; PARECER PRÉVIO TCE Nº108/2019 e PARECER MINISTERIAL Nº921/20018, haja vista admissão e conhecimento de Recurso de Reconsideração, deferido pelo Tribunal de Contas que modificou seu parecer em relação a aprovação de contas em questão. No que pesa tais apreciações passo a fundamentar minha opinião para este parecer.

É de conhecimento de todos desta Casa Legislativa a real incidência dos fatos, na verdade é de conhecimento de toda a população de São Mateus -MA, diante do **Parecer Prévio 108/2019 que optou pela abstenção de opinião**, nós, membros do Legislativo atuaremos como julgadores da matéria em questão, sendo correto, de nossa parte garantir um julgamento razoável e justo sem viés político, mesmo que a atuação dos vândalos ao incendiar a prefeitura tenha sido por cunho político, aqui, nesta Comissão e Casa faremos um julgamento independente baseado nas provas levantadas pelos órgãos competentes.

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui

CNPJ – 10.276.327/0001-44

São Mateus do Maranhão - MA.

Site: [www.cmsaomateus.ma.gov.br](http://www.cmsaomateus.ma.gov.br)

E-mail: [camarasmt2021@gmail.com](mailto:camarasmt2021@gmail.com)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS O PODER DO CIDADÃO

APROVADO  
23/12/12

Cabe lembrar que, a época, a Câmara Municipal também foi incendiada, então eu me questiono "e se ocorresse atualmente na Casa em que eu e meus colegas somos membros do Parlamento?! Quais contas não restariam prejudicadas mediante um incêndio ocorrido na Prefeitura e na Câmara Municipal?! É claro que lutaríamos por um processo justo e baseado na verdade dos fatos.

No referente Processo N°2915/2009 foi levantado, de todas as formas como se deu a prestação de contas anual relativas ao ano de 2008 sob responsabilidade do, a época prefeito, Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ficando constatado o Caso Fortuito, isso significa que o fato/evento era imprevisível, não podia ser evitado e provocou consequências ou efeitos para o gestor da época. Tal constatação se deu por meio da juntada de documentos em todo o decorrer do referido processo, por fim através de interposição de Recurso de Reconsideração que elucidou os fatos trazendo pro processo todo o Inquérito da Polícia Civil que apurou os incêndios, demonstrando o estado em que a Prefeitura e a Câmara se encontravam.

Faço referência as decisões supracitadas, uma vez que até o Ministério Público, órgão de acusação, dá conhecimento ao Recurso de Reconsideração alegando que: ***"nesse caso, há grande acervo probatório que comprova adequadamente que a grande maioria da documentação relativa à prestação de contas em comento foram destruídas por ação de terceiros, fato alheio e inevitável pelo gestor. Há laudos técnicos oficiais, periciais, boletins de ocorrência, relatos etc"***. Como também o Acórdão e Parecer Prévio modificados, que atestaram a realidade dos fatos através do Recurso Interposto, logo não vislumbro a necessidade de contestar apreciações ante a incapacidade de restaurar e/ou recuperar documentos que foram incendiados por vândalos.

Portanto, meu parecer é favorável à aprovação de contas desconstituindo o Parecer 108/2019 do Tribunal de Contas do MA com fundamento ao disposto no artigo 191 do Regimento Interno do TCE/MA, haja vista o reconhecimento de **CASO FORTUITO, pois percebe-se ser materialmente impossível o julgamento do mérito das contas sendo impossível a restauração de quase a totalidade de documentos que compõe a Prestação de Contas em razão do incêndio, praticado por vândalos, reconhecido como caso fortuito, uma vez que restou provado no processo que as contas restaram ilíquidáveis.**

Dessa forma, a prestação anual de contas do exercício orçamentário no ano de 2008, sob responsabilidade do Sr. Francisco Rovélio Nunes Pessoa foi diretamente prejudicada e impossibilitada por ação de incêndio cometido por vândalos. Cabendo aprovação da prestação de contas acolhendo e reiterando a decisão emitida no Parecer Prévio n°108/2019 do Tribunal de Contas do Estado

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui

CNPJ – 10.276.327/0001-44

São Mateus do Maranhão - MA.

Site: [www.cmsaomateus.ma.gov.br](http://www.cmsaomateus.ma.gov.br)

E-mail: [camarasmt2021@gmail.com](mailto:camarasmt2021@gmail.com)



APROVADO  
EM 23/12/12

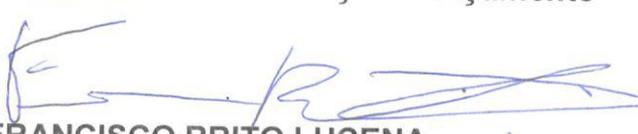
## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS O PODER DO CIDADÃO

do Maranhão, esperando que os Membros da Câmara Municipal de São Mateus – MA reconheça o que foi relatado, vislumbrando um julgamento justo baseado na verdades dos fatos.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

  
**ELIENE CASTELO BRANCO DE SOUSA RIBEIRO**  
*Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento*

  
**FRANCISCO BRITO LUCENA**  
*Relator da Comissão de Finanças e Orçamento*

  
**JONAS PINHO CUNHAS**  
*Membro da Comissão de Finanças e Orçamento*